



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022
Autora: DANDARA GISSONI

Estabelece critérios, parâmetros e diretrizes para a constituição da “Rede de atendimento integrado às mulheres em situação de violência” no município de Caçapava e dá outras providências

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios, parâmetros e diretrizes, por meio dos quais deverá ser constituída a "Rede de Atendimento Integrado à Mulher em Situação de Violência" no Município de Caçapava com a finalidade de integrar e humanizar a atenção às vítimas de violência.

Parágrafo único: Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra mulher e, em especial, os previstos na Lei Maria da Penha (Lei Federal 11340/06).

Art. 2º São diretrizes desta Rede:

- I- A humanização da assistência às mulheres em situação de violência;
- II- A definição dos fluxos de atendimento integrado e simultâneo em ações de ordem pericial, psicossocial e clínica;
- III- A capacitação dos profissionais para o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência;
- IV- O registro integrado das ações realizadas e a padronização do sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no município de Caçapava, especialmente nas áreas de Segurança Pública, Justiça, Saúde e Assistência Social;
- V- A ampla divulgação à sociedade dos serviços e fluxos existentes no atendimento as mulheres em situação de violência;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

VI- A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendem a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação;

VII- A criação de meios de acesso rápido as informações sobre as de violência, sobretudo a Órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

VIII- O estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de Políticas Públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, seja na saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública e/ou educação.

Art. 3º Em casos de violência sexual, a Rede compreenderá também ações integradas e simultâneas de apoio psicossocial, anticoncepção de emergência, profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis, realização de exames clínicos, perícias e laboratoriais, bem como demais procedimentos e direitos legais garantidos nas Leis vigentes.

Art. 4º Os serviços de saúde de referência no atendimento às mulheres vítimas de violência observarão as normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Poderá ser criado um Grupo de Trabalho para coordenar as ações desta Rede, como forma de articulação e integração do conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e objetivos da presente Lei.

§ 1º O Grupo que trata o Caput deste artigo deverá instituir um Protocolo oficial definindo diagnóstico, metas, ações, fluxos e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciem e organizem esta Rede.

§ 2º Os entes integrantes deste Grupo serão oficializados através de Decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do município e de entes públicos que integrem esta Rede.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 23 de Agosto de 2022.

DANDARA GISSONI

Vereadora – PSD





JUSTIFICATIVA

A necessidade de criação de uma Rede de Atendimento leva em conta a rota crítica que a mulher em situação de violência percorre, com diversas portas de entrada, (serviços de emergência na saúde, delegacias, serviços da assistência social), que devem trabalhar de forma articulada no sentido de prestar uma assistência qualificada e não-revitimizante à mulher em situação de violência.

A Rede de Enfrentamento a violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Combate, Prevenção, Assistência e Garantia de Direitos) e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.

Uma Rede de Atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da Assistência Social, da Justiça, da Segurança Pública e da Saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, a identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e a integralidade e a humanização do atendimento. Assim, esta Rede de Atendimento Integrado à Mulher em Situação de Violência contempla o eixo da "Assistência" que, segundo o previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, objetiva:

(...) garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência por meio do formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

serviços especializados (Casas-Abrigo/ Serviços de Abrigamento, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias do Mulher, Delegacias Especializados de Atendimento à Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos - Federal, Estadual, Municipal, Distrital- e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento.

O projeto de Lei apresentado visa contribuir com os acordos firmados entre União, Estados e Municípios para a implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Diante de todos os argumentos expostos, e certos da compreensão, esta Vereadora solicita aos nobres vereadores que compõem este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.

DANDARA GISSONI
Vereadora – PSD

